



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E O DIREITO AMBIENTAL: O  
PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA FORMAÇÃO DO CONSUMIDOR  
VERDE

Fernanda Campos Maia Paiva

Rio de Janeiro  
2020

FERNANDA CAMPOS MAIA PAIVA

DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E O DIREITO AMBIENTAL: O  
PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA FORMAÇÃO DO CONSUMIDOR  
VERDE

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2020

## DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E O DIREITO AMBIENTAL: O PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA FORMAÇÃO DO CONSUMIDOR VERDE

Fernanda Campos Maia Paiva

Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Hélder Câmara. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG.

**Resumo** – Este artigo analisou a convergência entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental nas relações de consumo, tendo como principal premissa o princípio da sustentabilidade ambiental. Demonstrou-se como o consumismo desenfreado constitui entrave para o alcance do desenvolvimento sustentável. Discutiu-se a necessidade e a importância do surgimento do consumidor verde, como novo paradigma na sociedade moderna. Sopesou-se o papel da educação ambiental como instrumento eficiente para enfrentar o consumo irresponsável, com objetivo de minimizar os impactos ambientais tão nefastos para as presentes e futuras gerações. Enfim, este trabalho ratificou a importância da educação ambiental, numa sociedade puramente capitalista e consumista, como ferramenta de orientação efetiva e eficiente para se atingir a sustentabilidade ambiental no planeta.

**Palavras-chave** – Direito do Consumidor. Direito Ambiental. Consumidor Verde. Educação Ambiental

**Sumário** – Introdução. 1. Consumo versus Sustentabilidade. 2. Consumidor verde: uma mudança de paradigma. 3. O papel contributivo da educação ambiental na efetivação do consumo ético e sustentável. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a interrelação entre duas fontes do direito brasileiro: direito do consumidor e direito ambiental, tendo como mola propulsora o estudo da educação ambiental na formação do consumidor verde.

Historicamente, confirma-se que as transformações no processo produtivo e econômico mundial, advindas da Revolução Industrial, modificaram as relações sociais, econômicas e ambientais de maneira marcante e indelével.

No contexto atual, percebe-se uma tímida mudança de paradigma na sociedade em geral, ou seja, a visão antropocentrista, predominante na modernidade, cede um pequeno espaço à visão biocentrista, comprometida com visão holística do ambiente. Nesse contexto, a educação ambiental constitui papel fundamental na formação dessa

nova mentalidade, privilegiando uma postura responsável, ética e solidária de todos os envolvidos.

Assim, o enfrentamento da questão do consumo exacerbado tem relação direta e proporcional com ações de educação ambiental, tendo como atores a sociedade, o poder público, as instituições de ensino. A sustentabilidade deve ser perseguida por todos, com objetivo de minimizar os impactos ambientais tão nefastos para as presentes e futuras gerações.

Para melhor compreensão do tema, a educação ambiental é apresentada como parâmetro para a construção de um pensar contínuo e evolutivo, com finalidade de formar cidadãos conscientes e aliados com a pauta do consumo sustentável, bem como construir e solidificar uma nova e fundamental postura do consumidor brasileiro, baseado na responsabilidade ambiental, social e econômica na sociedade moderna.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho tratando a questão do consumo como matéria interdisciplinar, identificando, dessa forma, o consumismo desenfreado como um dos principais entraves para se alcançar a sustentabilidade ambiental. Necessária a preocupação e mudança dos hábitos de consumo insustentáveis para equilibrar a qualidade de vida no planeta.

Ato contínuo, no segundo capítulo, analisa-se o aparecimento da figura do consumidor verde, bem como a importância de suas ações na mudança de paradigma dos hábitos de consumo da sociedade atual. Deve haver uma aproximação entre consumo e cidadania, repensando a importância de se preservar o espaço em que vivemos.

O terceiro capítulo aborda o papel fundamental da educação ambiental na efetivação do consumo ético e sustentável, através da mudança de mentalidade e comportamento do consumidor moderno. Faz-se uma análise da importância do acesso à informação do produto ou serviço, assim como os principais mecanismos de proteção que a legislação consumerista e ambiental apregoam.

A metodologia utilizada foi o método jurídico hipotético-dedutivo, com análise de doutrinas, artigos, jurisprudências, revistas especializadas, documentos impressos e eletrônicos que tratam do assunto abordado. Utiliza-se, também, o método histórico evolutivo, que visa a evolução do tema do trabalho no cenário jurídico brasileiro. Como marco teórico foram utilizadas a Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental e a Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

## 1.CONSUMISMO VERSUS SUSTENTABILIDADE

A relação entre consumismo e sustentabilidade tem sido pauta de diversos estudos no mundo contemporâneo.

Não é segredo que o homem sempre foi um agente de degradação do meio ambiente e, desde os tempos mais remotos, a natureza vem recebendo e absorvendo as transformações que a humanidade lhe impõe. Contudo, com o passar dos anos, como resultado do modelo econômico capitalista, essas transformações se aguçaram e a degradação ambiental se tornou fator de ameaça à vida sadia das presentes e futuras gerações, deixando de lado ao que se denomina sustentabilidade ambiental.

Sabe-se que o sistema capitalista acarretou enormes avanços tecnológicos, melhoria na qualidade de vida das pessoas, oportunidades de viver com mais dignidade, diametralmente, na sua forma mais selvagem, esse mesmo sistema criou o consumismo exacerbado, amparado pela lógica capitalista, ou seja, a busca desenfreada do lucro.

Segundo Fromm<sup>1</sup> os consumidores modernos se identificam pela fórmula: “eu sou = o que consumo”. Tal premissa manifesta-se como sendo o único modo de vida aceitável, constatando-se, assim, a crueldade da lógica mercantil e a ideologia do consumo.

Para Bauman<sup>2</sup>, deve-se compreender a diferenciação entre consumo e consumismo:

[...] aparentemente o consumo é algo banal, até mesmo trivial. É uma atividade que fazemos todos os dias. Se reduzido à forma arquetípica do ciclo metabólico de ingestão, digestão e excreção, o consumo é uma condição, e um aspecto, permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós humanos compartilhamos com todos os outros organismos vivos. [...] Já o consumismo, em aguda oposição às formas de vida precedentes, associa a felicidade não tanto à satisfação de necessidades (como suas “versões oficiais” tendem a deixar implícito), mas a um volume e uma intensidade de desejo sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la[...]

Assim, pode-se apreender que a palavra consumo relaciona-se a uma necessidade premente, ou seja, compra-se o que é realmente imprescindível à sobrevivência e, ao contrário, no consumismo permanece um hábito de se adquirir produtos supérfluos, muitas vezes de forma inconsciente e compulsiva. Cabe aqui uma reflexão sobre a

---

<sup>1</sup> FROMM, Erich. *Ter ou ser?* 3.ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1980, p.45.

<sup>2</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o Consumo – a transformação de pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.37.

chamada obsolescência programada dos produtos, como fruto do consumismo em nossa sociedade capitalista.

Segundo Silva<sup>3</sup> “a obsolescência programada é uma “estratégia” da indústria para “incentivar” o ciclo de vida dos produtos, visando a sua substituição por novos e, assim, fazendo girar a roda da sociedade de consumo.” Destarte, a vida útil dos produtos já possuem prazo de validade, ou seja, os objetos adquiridos pelos consumidores modernos já nascem com a data para morrerem. A referida autora<sup>4</sup> ainda leciona que:

[...] não se pode descontextualizar o debate sobre consumo, direito ao consumo ou mesmo sobre direito do consumidor de uma sociedade na qual cidadão é quem consome, ou seja, em que o cidadão é reduzido ao papel de consumidor, sendo cobrado por uma espécie de “obrigação moral e cívica de consumir”. Resta saber se, ao concordar com essa crítica contundente à sociedade de consumo, seria possível defender o consumo como um direito ou como um indicador de qualidade de vida[...]

Para melhor compreensão da contextualização proposta por Silva<sup>5</sup>, importante lembrar a Agenda 21<sup>6</sup>, formulada durante a Rio-92, como um documento que estimula a necessidade da mudança de padrões de consumo para se alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, sustentável para todos.

Imperativo também definir o consumo sustentável baseado no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)<sup>7</sup>:

[...]Fornecimento de serviços e produtos que atendam as necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida enquanto minimizam o uso de recursos naturais e materiais tóxicos como também a produção de resíduos e a emissão de poluentes no ciclo de vida do serviço ou do produto, tendo em vista não colocar em risco as necessidades das futuras gerações[...]

Percebe-se, claramente, que existe uma proporcionalidade entre a vida útil de determinado produto com a sustentabilidade ambiental.

Para Coimbra<sup>8</sup>, no Brasil, “a economia não respeita os limites impostos pela natureza, seu jogo é desenfreado, mutante, inseguro e perigoso”.

Assim, alcançar o desenvolvimento ambiental inserido na lógica puramente capitalista é trabalho árduo e permanente. Faz-se necessário, dentro da sociedade de

<sup>3</sup> SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. *Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis)*. Belo Horizonte: Veredas do Direito, v. 9, nº17, jan./jun.2012, p 187.

<sup>4</sup>SILVA, op.cit., 2012, p. 191.

<sup>5</sup>SILVA, op.cit., 2012, p.192.

<sup>6</sup>MMA. Agenda 21. Disponível em: <www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21.htm> Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>7</sup>PNUMA. *Programa da Nações Unidas para o Meio Ambiente*. Disponível em: <www.nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>8</sup> COIMBRA, Ávila. *O outro lado do meio ambiente*. São Paulo: Millennium, 2002, p.47.

consumo atual, respeitar o tripé da sustentabilidade ambiental, quais sejam: econômico, social e ambiental. Com esse equilíbrio de forças, garante-se uma maior proteção ao meio ambiente.

A sustentabilidade, alçada à categoria de princípio constitucional, traduz a ideia de equilíbrio, ou seja, o crescimento econômico deve ser compatível com a reposição dos recursos naturais. Não se admite que a degradação ambiental se faça isoladamente, sem que haja uma retribuição para a natureza. O referido princípio está compatibilizado na Constituição Federal,<sup>9</sup> em seus artigos 170 e 225, que trata dos princípios gerais da atividade econômica e do meio ambiente, respectivamente.

De fato, a sustentabilidade assume importante papel na escolha do que é essencial para a manutenção da vida da presente geração, garantindo viabilidade de vida às gerações vindouras.

O desejo da harmonização e diálogo entre o desenvolvimento sustentável e o consumo desenfreado envolve mudança de paradigma e a intervenção de vários atores sociais nessa mutação, tais como, poder público, instituições de ensino, empresários, consumidores em geral. Nesse contexto, corrobora-se com o pensamento de que a educação ambiental tem e terá papel primordial nessa alteração da conduta dos consumidores, objetivando a tão sonhada e perseguida sustentabilidade ambiental.

De tal modo, cogente também é a concretização do consumo ético, tendo como principal pilar a modificação de comportamento do consumidor moderno, que se mostra, invariavelmente, insustentável e causador de vários problemas ambientais no planeta.

Nota-se, infelizmente, como já dito, que a produção e o consumo exacerbado são insustentáveis ecologicamente e socialmente injustos nos dias atuais. E, para que se visualize-se uma mudança de paradigma, importante será o posicionamento crítico do consumidor em face do sistema puramente capitalista e de sua correlação com a crescente e devastadora degradação ambiental do planeta.

Surge, nesse contexto, a figura do consumidor verde, que será abordado no capítulo seguinte.

---

<sup>9</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 abr. 2019.

## 2. CONSUMIDOR VERDE: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA

Modernamente, dentro de uma sociedade puramente capitalista, sabe-se que a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado permanece, quase sempre, no nível do discurso e da prática utilitarista econômica.

Como analisou Wrobel<sup>10</sup> quando se pretende compreender a crise ambiental, abrem-se caminhos contrapostos: de um lado, tem-se à continuidade e a reprodução do que já está imposto, estando ausente qualquer manifestação de criticidade, ou mesmo inconformismo com a realidade vivida. A selvagem lógica mercantil e a ideologia do consumo exacerbado se manifestam, de forma incontroversa, nas ações dos consumidores modernos. E o mais assustador, esse círculo vicioso se forma e se replica de maneira tácita e passiva.

Do outro lado, abre-se para uma visão mais emancipatória, mais árdua, mas que se propõe mais efetiva. Trata-se de um caminho transformador e crítico, e por isso, o mais adequado. Se constitui a melhor maneira de contestar e construir uma sociedade mais justa social, econômica e ambientalmente.

A cultura do consumismo se tornou perigosa e nefasta para o planeta e a mudança de paradigma do consumidor se torna premente e necessária. O consumo consciente e sustentável deve fazer parte do cotidiano das pessoas, das empresas e do Poder Público.

No campo consumerista, percebe-se uma postura passiva dos consumidores em face dos ditames e preceitos de uma ideologia puramente capitalista, bem como, ações baseadas no consumo exagerado e automático por parte desses indivíduos. Somado a essas atitudes, tem-se, por parte das empresas e fornecedores, a incansável busca por um lucro desenfreado. Todas essas atitudes, por consequência, constituem sérios problemas para a mudança de paradigma. Assim, somente com consciência crítica dos atores envolvidos dentro desta sociedade se terá, por óbvio, um espaço em que se valorize o caráter libertador e emancipatório de todos os envolvidos. E é aí, dentro dessa perspectiva crítica, que nasce a figura do consumidor verde.

Segundo Portilho<sup>11</sup>, o consumidor verde é aquele que além da variável qualidade/preço, inclui em seu “poder de escolha”, a variável ambiental, preferindo

---

<sup>10</sup>WROBEL, Fernanda Campos Maia. *A educação ambiental como instrumento emancipatório para a realização (verdadeira) da sustentabilidade*. 2016. 116 f. Dissertação – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2016, p.41.

<sup>11</sup> PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005, p. 107.



produtos que não agridam ou sejam percebidos como não-agressivos ao meio ambiente. Essa mesma autora afirma ainda que o consumidor verde não consome menos, mas consome diferentemente, priorizando ações ambientalmente sustentáveis, como por exemplo a destinação correta de resíduos sólidos no meio ambiente, uso de tecnologia mais limpa, dentre outros.

Cabe aqui, uma pequena observação no que diz respeito a importância do consumidor verde na correta destinação dos resíduos sólidos: quando se estimula o consumismo exasperado, nasce a figura do desperdício, e conseqüentemente, causa graves impactos ambientais tanto para as gerações presentes e futuras.

Para Amorim<sup>12</sup>, a produção de resíduos está ligada diretamente ao modo de vida, cultura, trabalho, ao modo de alimentação, higiene e consumo humanos. O lixo é tudo o que é descartado, que não é percebido e que não possui utilidade imediata. Para esse autor, o vocábulo lixo pode ser chamado de resíduo, quando é descartado e é reutilizado.

Já Guanabara<sup>13</sup> vislumbra a figura do desperdício, relacionando com excesso de consumo, aumentando a geração de resíduos sólidos pela humanidade.

Segundo Yoshitake<sup>14</sup>, os conceitos de lixo e de resíduo variam de acordo com fatores jurídicos, econômicos, ambientais, sociais e tecnológicos. Para ele, o lixo é todo e qualquer material descartado pela atividade humana, doméstica, social e industrial, que é jogado fora, pois para o seu proprietário não tem mais valor. Já resíduo é definido como sobra no processo produtivo e é equivalente a refugo ou rejeito.

A Constituição Brasileira de 1988<sup>15</sup> elenca princípios constitucionais ambientais que se aplicam, de forma relevante, com relação aos resíduos sólidos, a saber:

Como exemplo, cita-se o princípio da prevenção que pode ser entendido como um dever de cuidado dos bens ambientais, devendo ser usados de maneira racional. Só os consumidores sustentáveis avaliam e consideram esse princípio como norteador quando consomem determinado produto.

---

<sup>12</sup>AMORIM, A. P. Lixão municipal: abordagem de uma problemática ambiental na cidade de Rio Grande/RS. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/ambeduc/article/viewFile/888/920>>. Acesso em 22 jun. 2019.

<sup>13</sup>GUANABARA, R; GAMA, T; EIGENHEER, E.M. *Os resíduos sólidos como tema gerador: da pedagogia dos 3 R's ao risco ambiental*. Revista eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental. v.21. jul/dez, 2008.

<sup>14</sup>YOSHITAKE, M. COSTA JR. MC, Fraga MS. *O custo social e o controle de resíduos sólidos urbanos*. São Paulo: Science in Health. jan/abr. 2010, p.35-45.

<sup>15</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).> Acesso em 22 jun. 2019.

Nesse contexto, a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010<sup>16</sup>, conhecida como Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) surge como uma forma de se criar um movimento de conscientização, mobilização e apoio à efetivação de políticas públicas sustentáveis, de forma a minimizar os impactos dos resíduos, através da educação ambiental. Aqui se demonstra a importância de se incentivar o surgimento do consumidor verde, já que a sociedade descarta os resíduos na natureza sem qualquer cuidado com seu reaproveitamento, reutilização ou reciclagem, causando, dessa forma, entrave ao desenvolvimento sustentável.

A referida lei se apresenta como um avanço na proteção ambiental e na valorização da figura do consumidor consciente e sustentável. Ensina Lemos<sup>17</sup>, que a lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos contém um viés preventivo, já que, estimula à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços. Também, propõe o desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas com o objetivo de atenuar os impactos ambientais. Além disso, discorre sobre a seriedade de uma gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos, com o adequado reaproveitamento dos resíduos sólidos. Acrescenta ainda, o mesmo autor, a importância fundamental do consumo sustentável.

Apenas com o fortalecimento da figura do consumidor verde, através de ações coletivas e individuais, sempre preocupadas com resolução ou minimização dos problemas ambientais, é que a sociedade construirá um planeta mais justo econômica e socialmente para todos.

Importante também salientar que, com o crescimento e valorização do consumidor verde, as empresas se deparam com um grande e importante desafio: devem captar clientes-consumidores através de estratégias sustentáveis, já que esse nicho cresce a cada dia. Segundo Layrargues<sup>18</sup>, o verde se transforma em negócio, ou seja, a gestão ambiental sustentável de uma empresa deixa de ser um risco empresarial e se torna um critério de vantagem competitiva perante a concorrência.

---

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)> Acesso em 22 jun. 2019.

<sup>17</sup> LEMOS, Patrícia F. Iglecia. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2012. p.59.

<sup>18</sup> LAYRARGUES, P. P. *Sistemas de gerenciamento ambiental, tecnologia limpa e consumidor verde: a delicada relação empresa-meio ambiente no ecocapitalismo*. São Paulo: Revista de administração de empresas, v.40, n. 2, 2000. p.80-88.

O mau uso e a inefetividade da proteção ambiental no planeta advém, quase sempre, da ignorância ambiental das pessoas e da falta de compromisso dos atores sociais envolvidos.

Assim, para tentar solucionar os desastrosos impactos ambientais no mundo moderno, surge a educação ambiental, objeto de análise no próximo capítulo, que assume papel primordial na mudança de mentalidade e consciência dos indivíduos para enfrentar as práticas consumeristas irresponsáveis, desenfreadas e insustentáveis.

### 3. O PAPEL CONTRIBUTIVO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA EFETIVAÇÃO DO CONSUMO ÉTICO E SUSTENTÁVEL

A educação ambiental se apresenta como ferramenta necessária para se efetivar o consumo ético e sustentável, na medida em que aposta na mudança de mentalidade e comportamento do consumidor moderno.

No Brasil, apesar da Constituição Federal de 1988<sup>19</sup>, em seu artigo 225, inciso VI, já destacar a necessidade de se promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, foi só em 1999, que se instituiu a sua obrigatoriedade, com a promulgação da Lei de Política Nacional de Educação Ambiental<sup>20</sup>, sob o nº 9.795/99.

Atente-se que, nesse momento histórico, a educação ambiental ainda era restrita somente às pautas ambientais e, portanto, pouco efetiva. Apesar do avanço em se introduzir a questão ambiental nas instituições de ensino, é nítida a impossibilidade de se construir uma sociedade sustentável e um meio ambiente ecologicamente equilibrado apenas dentro dos muros escolares. Corroborando com esse entendimento, Loureiro<sup>21</sup> assegura que a educação ambiental deve ser compreendida como um instrumento de transformação social e não apenas como um instrumento de mudança cultural ou comportamental.

O forte apelo consumista relaciona-se diretamente com a problemática ambiental vivida atualmente. Daí a relevância de se enfrentar a educação ambiental de maneira

---

<sup>19</sup>BRASIL. *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 05 ago. 2019.

<sup>20</sup>BRASIL. *Ministério do Meio Ambiente*. Lei nº 9.795/99. Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)> Acesso em: 05 ago 2019.

<sup>21</sup>LOUREIRO, Carlos F. B; LAYRARGUES, Philippe P; CASTRO, Ronaldo S. de (Org.) *Repensar a educação ambiental: um olhar crítico*. 1.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2013, p.11.

sistêmica e transdisciplinar, atingindo todos os atores envolvidos dentro e fora da comunidade escolar.

A educação ambiental possui caráter universal e, tem por objetivo, a formação de consumidores-cidadãos e, conseqüentemente, de criar estratégias de preservação ao meio ambiente. Quando é apresentada de maneira descontextualizada, geralmente no campo teórico ou em práticas pedagógicas arcaicas e engessadas, não cumpre seu papel de desenvolvimento de senso crítico dos envolvidos, nem forma cidadãos conscientes do seu papel dentro de uma sociedade assumidamente consumista e não sustentável.

Neste aspecto, a educação ambiental deve ser tema transversal dentro da matéria ambiental e consumerista, estabelecendo saberes em vários aspectos do conhecimento humano, como os da física, biologia, dentre outros.

Os projetos e as ações orientados para formar consumidores conscientes, através da educação ambiental, como dito, perpassam pela educação formal e não-formal. É papel das instituições de ensino, do poder público, das empresas e da própria sociedade o estímulo e o fortalecimento da verdadeira construção da cidadania ecológica.

Assim, necessária a implementação de novas estratégias e projetos, diante da problemática ambiental causada pelo consumismo desenfreado. Iniciativas que priorizem à saúde das pessoas e do planeta. Cogente, também, a mobilização e o investimento da comunidade acadêmica, de todos os setores da sociedade civil e do Poder Público para contribuição para a efetiva proteção das gerações presentes e futuras.

Não obstante, o processo educacional brasileiro deve passar por expressivos métodos de reformulação, adquirindo contornos mais democráticos e transformadores. Imperativa, portanto, a inclusão da educação não-formal no que tange a formação de cidadãos-consumidores conscientes, éticos e críticos no processo de transformação social do país.

A crescente preocupação com as questões ambientais relacionadas ao consumo exacerbado foi referência para a publicação de um documento papal, denominado Louvado sejas, publicado em 18 de junho de 2015. (Encíclica Papal Laudato si)<sup>22</sup> Tal documento apresenta uma dura crítica ao consumismo descomedido e suas conseqüências destrutivas para as gerações presentes e futuras no planeta. Em sua dissertação, Wrobel

---

<sup>22</sup> ENCÍCLICA PAPAL. Disponível em: < [http://w2.vatican.va/content/francesco/en/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://w2.vatican.va/content/francesco/en/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html). Acesso em: 05 ago. 2019.

<sup>23</sup>adverte: “o documento traz sensível preocupação com as gerações presentes e as gerações futuras, no sentido do princípio da responsabilidade intergeracional.”. Além disso o documento critica a lógica do domínio tecnocrático extremamente destrutiva, bem como a exploração das populações mais vulneráveis do planeta.

Ainda de acordo com Wrobel, a Encíclica papal condena a busca acirrada e desmedida do lucro, a crença excessiva na tecnologia como solução para superação de problemas ambientais, e a carência de visão política. Esta última alçada como fator preponderante para a crise ambiental, já que é através da decisão política que se incentiva o consumismo inveterado e insustentável. Daí, se reforça a importância da educação ambiental para reverter a lógica do capitalismo puramente selvagem, e os cidadãos se transformam em verdadeiros sujeitos de transformação social.

É sabido que os alunos-cidadãos, oriundos da comunidade escolar, devem atuar dentro e fora da escola, de maneira comprometida com mudança de mentalidade no espaço em que vivem. A mudança de paradigma do consumidor insustentável para o consumidor verde pode influir decisivamente na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres e, conseqüentemente, na qualidade de vida para a humanidade.

Com o objetivo de se enfrentar os problemas causados pelo consumo insustentável, Loureiro<sup>24</sup> apresenta algumas propostas teóricas-práticas de educação ambiental, a saber, proposta conservadora, do conservadorismo dinâmico e a emancipatória.

A primeira, denominada proposta conservadora, entende o problema da questão ambiental de maneira fragmentada e unilateral, desprovida de criticidade, alijada de preocupação com a preservação ambiental.

O conservadorismo dinâmico, segunda corrente, constitui o mais poderoso obstáculo para a sustentabilidade ambiental. Se caracteriza por um perfil reformista, porém superficial e desleal. Transmite uma sensação de falsa neutralidade e é avalizado por organismos governamentais ou não, públicos e privados.

Já a proposta emancipatória, analisa a questão ambiental de modo mais complexo a abarcado com a realidade social e econômica. Considera e reconhece a crise civilizatória através das necessidades das classes dominadas, diante de um

---

<sup>23</sup>WROBEL, Fernanda Campos Maia. *A educação ambiental como instrumento emancipatório para a realização (verdadeira) da sustentabilidade*. 2016. 116 f. Dissertação (mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2016, p. 60.

<sup>24</sup>\_\_\_\_\_. *Repensar a educação ambiental: um olhar crítico*. 1.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2013, p.43-48.

posicionamento crítico, com a possibilidade de renovação do sistema político, social e econômico vigente.

Vivencia-se, na sociedade moderna, uma reaproximação, embora tímida, das políticas consumeristas e ambientalmente corretas, com a finalidade de formação dos consumidores verdes. As práticas de consumo sustentáveis devem ser debatidas além do senso comum, não devem ser baseadas apenas em questões ideológicas sem criticidade ou inconformismo. Ao contrário, o consumidor verde é o ator principal neste processo urgente de transformação social, econômica e ambiental da sociedade.

Assim, a prática de consumo sustentável, consubstanciada nas ações do consumidor verde, está alinhada com preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, minimizando os impactos ambientais tão nefastos ao planeta.

Enfim, a educação ambiental crítica, dialógica, transdisciplinar, se transforma em ponto de conexão e diálogo entre o direito ambiental e o direito do consumidor.

## CONCLUSÃO

A relação entre consumo e meio ambiente demonstra, fielmente, a maneira como a sociedade atual se preocupa com as gerações presentes e futuras. Daí a importância do estudo da interdisciplinaridade dessas fontes, tendo como ponto nodal a educação ambiental.

A vulnerabilidade do meio ambiente é reconhecida e atestada por todos e o estímulo ao consumismo desregrado e irresponsável é um dos grandes empecilhos para a efetivação do desenvolvimento sustentável.

Igualmente, necessária a mudança de mentalidade do consumidor moderno, com o abandono das práticas consumistas desenfreadas e o conseqüente nascimento de um consumidor-cidadão, com responsabilidade ambiental, social e econômica.

Tal responsabilidade deve ser compartilhada com as empresas, Poder Público, instituições de ensino, sociedade e todos os atores sociais envolvidos na resolução de problemas relacionados às questões consumerista e ambiental. Propõe-se apresentar atitudes ambientalmente corretas para tornar mínima a degradação do planeta, e por conseguinte, dar ênfase e notoriedade aos cidadãos que possuem a consciência da prática do consumismo responsável e ecológico.

Para se alcançar o desejado ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável o papel da educação ambiental na construção do consumo ético e

sustentável. Para tanto, essa educação ambiental deve ter caráter universal, transdisciplinar e deve ser realizada dentro e fora dos muros escolares, ou seja, educação formal e não-formal.

Do mesmo modo, a educação ambiental impõe uma visão sistêmica e integrada do cidadão com o meio ambiente sustentável. Ela carece estar inserida em políticas públicas, sociais, educacionais com intuito de formar cidadãos conscientes. Não menos importante, imprescindível fomentar a aliança entre o consumidor verde e a proteção ambiental. Dessa forma, forçoso entender que só se construirá um meio ambiente ecologicamente equilibrado quando a educação ambiental for ferramenta de transformação social para a reflexão dos próprios valores da sociedade moderna.

Trata-se do surgimento de uma nova estratégia para o enfrentamento mais eficiente dos problemas do consumo descomedido, bem como para adoção de medidas que preservem a sadia qualidade de vida e todo o meio ambiente.

Como dito, questões econômicas e ambientais são umbilicalmente relacionadas, trazendo à baila a periculosidade trágica do consumo baseado em práticas e ações desvirtuadas dos princípios ambientais, constitucionalmente impostos.

Portanto, fundamento basilar para dialogar o direito ambiental com o direito do consumidor é construir e solidificar, através da educação ambiental, uma nova postura do consumidor brasileiro, se tornando um consumidor verde, baseado no desenvolvimento sustentável, ensejando responsabilidade ambiental, social e econômica na sociedade moderna.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, A. P. *Lixão municipal: abordagem de uma problemática ambiental na cidade de Rio Grande/RS*. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/ambeduc/article/viewFile/888/920>>. Acesso em 22 jun. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o Consumo – a transformação de pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).> Acesso em 22 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/112305.htm)> Acesso em 22 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *Ministério do Meio Ambiente*. Lei nº 9.795/99. Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)> Acesso em: 05 ago 2019.

COIMBRA, Ávila. *O outro lado do meio ambiente*. São Paulo:Millennium, 2002.

ENCÍCLICA PAPAL. Disponível em: < [http://w2.vatican.va/content/francesco/en/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://w2.vatican.va/content/francesco/en/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html). Acesso em: 05 ago. 2019.

FROMM, Erich. *Ter ou ser?* 3.ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1980.

GUANABARA, R; GAMA, T; EIGENHEER, E.M. *Os resíduos sólidos como tema gerador: da pedagogia dos 3 R's ao risco ambiental*. Revista eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental. v.21. jul/dez, 2008.

LAYRARGUES, P. P. *Sistemas de gerenciamento ambiental, tecnologia limpa e consumidor verde: a delicada relação empresa-meio ambiente no ecocapitalismo*. São Paulo: Revista de administração de empresas, v.40, n. 2, 2000.

LEMOS, Patricia F. Iglecia. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2012.

LOUREIRO, Carlos F. B; LAYRARGUES, Philippe P; CASTRO, Ronaldo S. de (Org.) *Repensar a educação ambiental: um olhar crítico*. 1.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2013. MMA. *Agenda 21*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>. Acesso em: 30 abr.2019.

PNUMA. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>. Acesso em: 30 abr. 2019.

PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.

SILA, Maria Beatriz Oliveira da. *Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis)*. Belo Horizonte: Veredas do Direito, Volume 9, nº17, jan./jun.20.

WROBEL, Fernanda Campos Maia. *A educação ambiental como instrumento emancipatório para a realização (verdadeira) da sustentabilidade*. 2016. 116 f. Dissertação (mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2016.



YOSHITAKE, M. COSTA JR. MC, Fraga MS. *O custo social e o controle de resíduos sólidos urbanos*. São Paulo: Science in Health. jan/abr. 2010, p.35-45.